



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008111-05.2014.815.2001

RELATOR	: Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
RECORRIDA	: Maria do Céu do Nascimento Queiroz
DEFENSOR	: Benedito de Andrade Santana
INTERESSADO (01)	: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
PROCURADOR INTERESSADO (02)	: Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira
	: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador
PROCURADOR ORIGEM	: Thyago Luis Barreto Mendes Braga
JUIZ	: Juízo da 4ª Vara da Comarca da Capital
	: Antônio Carneiro de Paiva Júnior

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- “(...) DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL (...). (STF - ARE: 850257 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-034 DIVULG 20-02-2015 PUBLIC 23-02-2015).

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO QUEIROZ em face do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa, pleiteando o recebimento do medicamento PROLIA, por tempo indeterminado, por ser portadora de Osteoporose Idiopática (CID 10: M 81.5), conforme Laudo Médico de fl. 13.

Tutela concedida às fls. 19/20.

Contestação do Município às fls. 25/33.

Contestação do Estado às fls. 35/39.

Impugnação apresentada às fls. 40/43.

Sentença pela procedência do pedido (fls. 75/77), confirmando a liminar e determinando que o Estado e o Município forneçam a Autora o medicamento PROLIA, pelo tempo e na quantidade definidos pelo profissional médico que acompanha o tratamento.

Não houve recursos voluntários, conforme certidão de fl. 79.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária (fls. 85/88).

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos, verifica-se que a Promovente é portadora de Osteoporose Idiopática (CID 10: M 81.5), necessitando fazer uso do medicamento PROLIA, Laudo Médico de fl. 13.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”*.

O postulado da *“reserva do possível”* constitui um limite à efetivação dos direitos socioeconômicos. Neste aspecto, é de se observar que tal criação jurisprudencial condiciona a materialização de direitos prestacionais à existência de recursos financeiros.

Acontece que o Ente Público tem-se utilizado deste princípio para tentar se esquivar de responsabilidades que lhe foram atribuídas constitucionalmente, sem ao menos demonstrar a sua incapacidade econômica. O direito à saúde é consectário do direito à vida, razão pela qual indiscutível é a relevância e primazia na sua proteção

Não deve prosperar a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. O aparente conflito entre o direito individual da parte Recorrida de receber o tratamento de que necessita e o interesse público de se atender aos cronogramas orçamentários, poderia ser facilmente dirimido pela Administração Estadual, mediante uma melhor alocação dos recursos públicos para suprir as necessidades emergenciais e, até certo ponto, previsíveis, haja vista a inoperância estatal em diversas áreas sociais, dentre elas, a saúde e a educação.

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser *“o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro*

pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado” (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002).

Nesse sentido, o próprio STF já explicitou:

- “(...) DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL (...). (STF - ARE: 850257 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-034 DIVULG 20-02-2015 PUBLIC 23-02-2015).

No mais, como o direito a saúde decorre do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º da Constituição Federal), cabe ao Poder Judiciário intervir, sempre que acionado pela parte lesada, em decorrência da omissão do Poder Executivo no cumprimento do que a Carta Magna lhe impõe, que é resguardar o direito à vida.

Por fim, a Portaria nº 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos nela contidos.

Desta feita, ao acolher a pretensão autoral, nenhum equívoco cometeu o Juízo de primeiro grau.

Diante de todos os fundamentos expostos, **NEGO SEGUIMENTO a Remessa, nos termos do art. 557, caput, do CPC.**

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, ____ de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator